



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança "
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 05, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000

(Estabelece normas para denominação de logradouro público municipal)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Do Logradouro Público

Art. 1º - Para fins desta Lei, logradouro público municipal é todo espaço livre, localizado no território do Município de Itapevi e pertencente à classe de bens públicos municipais de uso comum do povo, que constitua:

I - via de circulação, assim compreendido o local destinado à circulação de veículos e/ou de pedestres, como estrada, avenida, rua ou travessa;

II - área verde, assim compreendido o local reservado à preservação do meio ambiente, como parque ou bosque;

III - área de recreio, assim compreendido o local reservado ao lazer da população, destinado à circulação de pedestres, como praça ou centro de lazer.

Art. 2º - Toda denominação será precedida do respectivo tipo, assim considerados, dentre outros, bosque, parque, praça, centro de lazer, travessa, rua, avenida e estrada, sempre condizente com a espécie de logradouro, conforme Cadastro Técnico Municipal.

Parágrafo único - O tipo utilizado para o logradouro que constitua via de circulação será determinado em conformidade com as dimensões consignadas para os respectivos passeios e leito carroçável pelas normas específicas relativas ao parcelamento do solo em vigor quando de sua implantação.

Seção II - Das Espécies de Denominação

Art. 3º - Aos logradouros públicos municipais aplicar-se-ão duas espécies de denominação, que implicam no reconhecimento oficial, pelo Poder Público Municipal, de sua existência, sendo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança "
ESTADO DE SÃO PAULO

I - A denominação originária do parcelamento do solo urbano, na modalidade loteamento, quando regularmente implantado e registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, utilizada exclusivamente para os logradouros que constituam vias de circulação;

II - A denominação originária de Lei Municipal, utilizada para os logradouros que constituam vias de circulação, área verde ou área de recreio, sendo decorrente:

a) da implantação do logradouro pelo Poder Público;

b) da implantação do logradouro pela iniciativa privada, quando admitida pelo Poder Público em documento específico que consigne a doação da área respectiva e eventuais benfeitorias ao Município, com inclusão na classe de bens públicos municipais de uso comum do povo;

c) da alteração de denominação anteriormente utilizada, na forma admitida por esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DENOMINAÇÕES ORIGINÁRIAS DE LOTEAMENTOS NOVOS

Art. 4º - Nas denominações originárias de loteamentos novos utilizar-se-ão exclusivamente os seguintes conjuntos denominativos:

I - nomes de corpos celestes;

II - nomes de animais;

III - nomes de vegetais;

IV - nomes de minerais;

IV – nomes de entes da República Federativa do Brasil;

V - letras;

VI - números.

§ 1º - Serão preservadas, obrigatoriamente, as denominações oficiais utilizadas para as vias de circulação já existentes no local e mantidas no loteamento implantado, ainda que sejam estas objeto de prolongamento, modificação ou ampliação de área.

§ 2º - Compreender-se-á como denominação oficial aquela emanada da autoridade competente em conformidade com a legislação vigente à época de sua edição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança "
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Será excluída do conjunto denominativo toda e qualquer denominação que represente forma vexatória de identificação, inclusive se decorrente de usos e costumes.

§ 4º - Toda denominação adotará, obrigatoriamente, a língua portuguesa, admitida a utilização do vocabulário indígena brasileiro quando se tratar de palavras que representem sinônimos das palavras compreendidas nos conjuntos denominativos consignados nos incisos do "caput" deste artigo, desde que possibilitem perfeita dicção.

CAPÍTULO III

DAS DENOMINAÇÕES ORIGINÁRIAS DE LEI MUNICIPAL

Art. 5º - Nas denominações de logradouros originárias de Lei Municipal, utilizar-se-ão:

I - nomes de pessoas falecidas:

a) que tenham prestado serviços relevantes ao País, ao Estado de São Paulo ou ao Município de Itapevi;

b) de reconhecida notoriedade científica, literária ou histórica;

II - datas ou fatos da história do Brasil.

Art. 6º - O título, quando existente, considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo oficial da pessoa homenageada, será aposto entre o tipo e o nome do logradouro.

Art. 7º - A utilização de apelido, alcunha ou pseudônimo fica condicionada a relevância para identificação da pessoa homenageada, devendo constar entre parênteses, após o nome propriamente dito, sendo vedado qualquer apelido vexatório.

Art. 8º - Na alteração de denominação, fica vedada:

I - a modificação do tipo estabelecido em conformidade com normas legais específicas;

II - a utilização de denominação que altere o conjunto denominativo local já existente para as vias de circulação, definido quando da implantação do loteamento,

III - o prejuízo a homenagem realizada anteriormente, exceto se comprovado documentalmente se tratar esta de homenagem indevida que implique em qualquer espécie de prejuízo legal ou moral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança "
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 9º - O processo legislativo, de iniciativa do Executivo, do Legislativo ou popular, compreenderá a elaboração de Lei Ordinária, sendo obrigatório que a propositura respectiva esteja acompanhada:

I - nas hipóteses do inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 5º desta Lei, de:

a) biografia ou histórico da pessoa homenageada, consignando os serviços prestados ao País, ao Estado de São Paulo ou ao Município, ou ainda a notoriedade científica, literária ou histórica;

b) cópia do atestado de óbito, sempre que o falecimento não constar como fato publicamente notório;

II - na hipótese do inciso II do artigo 5º desta Lei, exposição de motivos, com indicação das respectivas fontes de referência;

III - em qualquer das hipóteses do inciso I ou na hipótese do inciso II, ambos do artigo 5º desta Lei:

a) certidão consignando a existência ou não de denominação oficial para o logradouro, expedida pela Prefeitura do Município de Itapevi;

b) memorial descritivo do logradouro, expedido pela Prefeitura do Município de Itapevi.

Parágrafo único - O memorial descritivo constará sempre como parte integrante da Lei, objetivando viabilizar sua correta localização e identificação.

Art. 10 - A certidão e o memorial descritivo a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 9º desta Lei, para os projetos de iniciativa do Legislativo, serão expedidas pelos Setores competentes da Prefeitura no prazo de trinta (30) dias, contado da data da entrega no Protocolo Geral, de solicitação escrita, constando a finalidade, firmada por Vereador do Município de Itapevi ou Comissão da Câmara do Município de Itapevi.

§ 1º - Em se tratando de projeto de iniciativa popular, a solicitação poderá ser formulada pelo responsável pela propositura, devendo estar acompanhada de cópia de documento que consigne a subscrição ao projeto de no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 2º - Não sendo possível a emissão da certidão, o Setor competente apresentará, nos autos respectivos, no prazo consignado, a competente justificativa técnica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança "
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - A ausência dos documentos obrigatórios para instrução do processo legislativo respectivo implicará na existência de ilegalidade na propositura, sendo considerada contrária ao interesse público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 28/60.

Itapevi, 22 de novembro de 2000

SÉRGIO MONTANHEIRO
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 22 de novembro de 2000

WALDIMIR FÉLIX DE CASTRO
Secretário de Governo